



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009
Orgão de divulgação oficial do município

ANO XV Nº 2471 – Sexta - Feira 01 de Março de 2024



MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 138/2023
TOMADA DE PREÇOS N.º 005/2023

1. DO PLEITO:

1.1 Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MCA CONSULTORIA SERVIÇOS LTDA, por meio de petição, em relação a sua inabilitação/desclassificação no âmbito do Tomadas de Preço nº 05/2023, que tem como objeto, a contratação, sob o regime de empreitada por preço global, de empresa especializada para substituição das luminárias existentes nos postes de concreto da rede de distribuição de energia por Luminárias em LED com potência de 100W, conforme memorial descritivo, planilha e cronograma físico financeiro, anexos do presente Edital, partes integrantes e complementares do presente Instrumento.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1 O Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

2.1.2 Ademais, imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Grifos nossos).

2.1.3 Assim, feitas as considerações iniciais, passa ao presidente e comissão à análise e julgamento do recurso em questão.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA MCA CONSULTORIA SERVIÇOS LTDA

Rua Bento Marques, 795 - Centro - CEP 79.930-000 - Aral Moreira/MS



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009
Orgão de divulgação oficial do município

ANO XV Nº 2471 – Sexta - Feira 01 de Março de 2024



MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

3.1. DA TEMPESTIVIDADE

3.1.1 Primeiramente, cumpre registrar a oportuna interposição do recurso referente à fase de classificação de proposta e não mais a etapa de habilitação, sendo que a Empresa Recorrente encontra-se devidamente Habilitada no certame. Nesse sentido, considerando que a Parte Recorrente foi devidamente notificada durante sessão pública ocorrida em 01 de fevereiro de 2024, acerca da determinação que resultou em sua desclassificação nos autos relativos à Tomada de Preço nº. 05/2023, verifica-se que o presente recurso administrativo foi apresentado dentro do prazo estabelecido. Portanto, ao ser formalmente protocolado na presente data, a plena tempestividade do recurso encontra-se substancialmente comprovada.

3.2. DO FUNDAMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO

3.2.1 A recorrente alega que durante o procedimento licitatório, referente à Tomada de Preços nº. 05/2023, foi inabilitada, sendo na verdade, **desclassificada**, sob o fundamento de que:

“III.A) DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE – DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR O CUMPRIMENTO DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS TÉCNICOS DAS LUMINÁRIAS

No presente caso, a empresa recorrente atendeu todas as exigências previstas no instrumento convocatório ao apresentar documentação capaz de comprovar o cumprimento da apresentação referente as características técnicas editalícias das luminárias.

Assim previu o Edital em sua pagina 8 em seu item 6.6.3.e – subitem 18 (grifo nosso):

Requisito 02 do edital: ITEM 6.3.3. “e”

As Luminárias deverão atender as seguintes especificações:

- 1) Potência máxima de 150 W (tolerância de até + 10% apenas na potência) e Fluxo Luminoso mínimo de 21.750 lm;
- 2) Potência máxima de 100 W (tolerância de até + 10% apenas na potência) e Fluxo Luminoso mínimo de 14.500 lm;
- 3) Tensão de entrada 90-305 Vca;
- 4) Para manter as condições de segurança da instalação o drive da luminária deve ser do tipo isolado;
- 5) Frequência de entrada 50 - 60 Hz;
- 6) Tomada 7 pinos conforme norma ANSI 136.41;
- 7) Driver dimerizável padrão 1-10V;
- 8) Corpo e aletas de dissipação de calor fabricado em alumínio injetado
- 9) O corpo da luminária deverá ser único, íntegro, em apenas uma peça, não sendo admitido articulações de suporte e ou equipamento auxiliar para sua instalação.
- 10) Acabamento em pintura eletrostática na cor cinza;
- 11) Lentes/refrator dos LEDs em policarbonato com tratamento UV;
- 12) Protetor de surtos 10kV/12kA integrado ao corpo da luminária;
- 13) Classificação das Luminárias TIPO II MÉDIA LIMITADA;
- 14) Grau de Proteção Contra Impactos (IK) 09;
- 15) IP 66 conjunto luminária;
- 16) Fator de potência mínimo 0,97;
- 17) Índice de Reprodução de Cor (IRC) > 70;
- 18) Temperatura de Cor (K) 4.000;
- 19) Sistema de controle de temperatura programável, embarcado no driver, que permita dimerização automática quando a luminária ultrapassa temperaturas elevadas;
- 20) Vida útil do conjunto luminária LED 100.000 horas;
- 21) **Garantia de 6 anos;**
- 22) Sistema de aliviador de pressão interna;
- 23) LED SMD tipo High Power, não sendo aceito LED COB, MID e LOW Power;
- 24) Conector de molas para conectar e isolar ao mesmo tempo;
- 25) Cabo AC de 3 vias do tipo PP EPR de 1,5 mm²;
- 26) Conexão DC com conector;

Rua Bento Marques, 795 - Centro - CEP 79.930-000 - Aral Moreira/MS



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009
Órgão de divulgação oficial do município

ANO XV Nº 2471 – Sexta - Feira 01 de Março de 2024



MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

- 27) Sistema de compensação da redução do fluxo luminoso através do aumento da injeção de corrente elétrica proporcional a degradação do LED;
- 28) Ajuste de ângulo diretamente no corpo da luminária, sem uso de adaptador ou extensor de $-5^{\circ}/+5^{\circ}$

“Percebam que no subitem 18, do item 6.3.3, “e”, o edital traz a obrigatoriedade da apresentação de documentação das luminárias a serem disponibilizadas na TEMPERATURA DE COR [K] 4.000. Observe-se que na decisão de INABILITAÇÃO DA EMPRESA esta r. Comissão analisou detidamente os documentos juntados pela empresa recorrente, e a documentação apresentada das luminárias junto com os demais ensaios técnicos restou cabalmente comprovada, conforme FRISADA em sua própria decisão relatada no parecer técnico assinada pelo Engenheiro Erik de Souza Tebaldi – CREA 64192/MS, no qual cita o “eventual” descumprimento do item 6.3.3, “e”, conforme descrito abaixo:

.....

Em sua decisão, o profissional Engenheiro Erik de Souza Tobaldi – CREA64192/MS recomenda verificar a possibilidade de retificação da documentação, corrigindo os itens não conformes e não sendo possível a correção, considerar a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela recorrente. Ocorre, que não há o que se retificar pois os documentos editalícios solicitados e validados no próprio parecer pela própria equipe técnica são os de temperatura de cor pleiteados nos equipamentos a serem objeto de execução do contrato. Não obstante, no mesmo parecer o mesmo profissional aplica CONFORMIDADE dos documentos apresentados pela empresa MR CONSTRUTORA LTDA com os requisitos do Edital, e recomenda a continuidade do processo de licitação com a empresa supra citada como a licitante elegível. Neste diapasão, o instrumento convocatório, edital ou convite, deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação.”

3.3DA ANÁLISE

3.3.1 Inicialmente, cumpre informar que o certame foi conduzido de maneira imparcial e isonômica pela Comissão de Licitação. Este tem o dever de agir, visando o interesse público e a proposta mais vantajosa, além de obedecer rigorosamente a todos os princípios que regem o universo licitatório, dentre eles a vinculação do instrumento convocatório. Nesse prumo, mediante algumas afirmações feitas pela recorrente, os pontos merecem ser analisados.

3.3.2 Em análise ao primeiro ponto apontado pela recorrente, quanto ao que se refere à exigência do edital pertinentes às especificações da luminárias de LED, em especial a temperatura de cor ser até 4.000k, assiste razão conforme esclarece na sua peça recursal, que após nova análise nas documentações esta CPL reconhece e aceita suas alegações, sanando-se esse quesito.

3.3.3 Vale ressaltar que a desclassificação da empresa se deu, também, em face da sua proposta apresentada não atender aos requisitos específicos nos itens 19, 22, 24, 27, do item 6.3.3, “e” do Edital, face às especificações técnicas adicionais das luminárias de LED, contidas no Edital, em total desacordo com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, desta feita, ficou evidente o descumprimento de cláusula editalícia, requisito



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009
Orgão de divulgação oficial do município

ANO XV Nº 2471 – Sexta - Feira 01 de Março de 2024



MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

obrigatório imposto a todos os interessados. **Conforme segue, itens 19, 22, 24, 27, do item 6.3.3, “e” do Edital:**

As Luminárias deverão atender as seguintes especificações:

(...)

- 19) Sistema de controle de temperatura programável, embarcado no driver, que permita dimerização automática quando a luminária ultrapassa temperaturas elevadas;
- 22) Sistema de aliviador de pressão interna;
- 24) Conector de molas para conectar e isolar ao mesmo tempo;
- 27) Sistema de compensação da redução do fluxo luminoso através do aumento da injeção de corrente elétrica proporcional a degradação do LED;

3.3.4 Como a recorrida não detalha a especificação das luminárias que está ofertando, sem comprovação de que as mesmas atendem as especificações exigidas no Edital, não é possível determinar que atenda ao item supracitado.

3.3.5 O motivo pelo qual foi exigido essas especificações pela comissão técnica é para impor condições de isonomia na participação no que diz respeito aos custos dos equipamentos fornecidos e para proteger-se contra o possível fornecimento de equipamentos que poderiam afetar seu retorno financeiro através de problemas no desempenho técnico das Luminárias LED.

3.3.5.1 O catálogo apresentado possui lâmpadas de qualidades distintas. A falta de detalhamento do escopo ofertado possibilita que a RECORRIDA altere seu escopo de fornecimento para beneficiar-se de uma vantagem econômica indevida, permitindo uma falsa vitória no certame e ferindo as bases da concorrência.

3.6 É cristalino e sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas, é o que estabelece o artigo 41 da Lei 8.666/93, o qual diz:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

3.6.1 Sobre o inteligente princípio, vejamos o que diz a Dra. Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009
Orgão de divulgação oficial do município

ANO XV Nº 2471 – Sexta - Feira 01 de Março de 2024



MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.)” (Grifo Nosso)

3.6.2 No mesmo sentido, segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”.

3.6.3 O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

3.6.4 O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009
Orgão de divulgação oficial do município

ANO XV Nº 2471 – Sexta - Feira 01 de Março de 2024



MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes."

3.6.5 O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtrar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento"

3.6.6 Por fim, para além dos tribunais judiciais, é mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada nesta peça de defesa e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo Tribunal no Acórdão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993"

3.6.7 Conclui-se, portanto, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

3.6.7.1 Vale ressaltar que a recorrente, caso não concordasse com a descrição dos itens 19, 22, 24, 27 das especificações das luminárias LED contidas no edital 6.3.3"e" do edital,



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009
Orgão de divulgação oficial do município

ANO XV N° 2471 – Sexta - Feira 01 de Março de 2024



MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

deveria ter impugnado o instrumento convocatório no momento oportuno para tal, conforme previsto no item 9 do mesmo ato convocatório, ou seja, no prazo de até 05 dias úteis anteriores a realização da sessão da Tomada de Preço. Não cabendo nesse momento se insurgir contra o instrumento convocatório e tão pouco ignorar tais exigências para formalização da proposta.

3.6.8 Nesse sentido, tecendo que a via do edital do certame, instrumento este que não só a recorrente, como também este órgão encontram-se vinculados ao Anexo I — Termo de Referência do edital no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das proposta de preços que fossem julgadas pelo setor requisitante necessárias à apresentação.

3.6.9 Já em relação a especificação dos produtos mencionado pela Comissão, não foram juntados aos autos, documentos comprobatórios sobre a desclassificação devido a não comprovação, não cabendo alegações fáticas, desse modo não pode se comprovar tais fatos narrados.

3.6.10 A participação no processo licitatório é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e, por conseguinte à Administração Pública.

3.6.11 Imperioso destacar que todos os julgados desta Comissão de Licitação, encontram-se amparados nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

3.6.12 Ressalta-se, que esta Comissão Permanente de Licitação, não se adentra na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias Municipais, portanto é de responsabilidade da requisitante decidir os parâmetros que intermediarão a pretensa contratação.

3.6.13 Nesse contexto, importa destacar que o instrumento convocatório, a par de não ofender em nada a competitividade e legalidade do certame, fundamentou-se na discricionariedade conferida pela Lei de Licitações em estipular cláusulas e condições de participação.

3.6.14 Desta feita, resta evidenciado que os atos de gestão da atual Administração Pública Municipal demonstram o zelo no trato com a *res publica* e a busca incessante por melhores práticas administrativas, com vistas a elevar o padrão de qualidade e transparência das ações desempenhadas, não havendo qualquer irregularidade capaz de macular o presente certame.

4. DA DECISÃO

4.1 Diante dos fatos contidos na análise e em atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo aos de vinculação do Edital e da autotutela, em que a Administração tem a possibilidade de reapreciar seus atos de ofício, anulando-os quando eivados de vício, foi reavaliada a decisão da Comissão de Licitação.

4.2 Desta forma, esta Comissão decide CONHECER das razões recursais da empresa MCA CONSULTORIA SERVIÇOS LTDA, para no mérito NEGAR-LHE parcialmente, provimento julgando seus pedidos IMPROCEDENTES na forma de manter o julgamento antes proferido;

Rua Bento Marques, 795 - Centro - CEP 79.930-000 - Aral Moreira/MS



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009
Orgão de divulgação oficial do município

ANO XV Nº 2471 – Sexta - Feira 01 de Março de 2024



MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

4.3 Esta Comissão decide ainda a Dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, revertendo assim, a decisão que desclassificou a Proposta da empresa MCA CONSULTORIA SERVIÇOS LTDA, no item 18) Temperatura de Cor (K) 4.000, em razão da mesma apresentar justificativa face a exigência do Edital, sanando esta questão; e manter desclassificada sua proposta, face a não comprovação, através de catalogo, das especificações nos seguintes itens: **19) Sistema de controle de temperatura programável, embarcado no driver, que permita dimerização automática quando a luminária ultrapassa temperaturas elevadas; 22) Sistema de aliviador de pressão interna; 24) Conector de molas para conectar e isolar ao mesmo tempo; e 27) Sistema de compensação da redução do fluxo luminoso através do aumento da injeção de corrente elétrica proporcional a degradação do LED;** das Luminárias LED, apresentada por meio de proposta da Empresa recorrente, com base no entendimento técnico esposado nos autos, mantendo inalterados os demais atos do certame.

4.4. Esta Comissão decide em conhecer o recurso interposto pela empresa MCA CONSULTORIA SERVIÇOS LTDA, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, em consonância com a decisão prolatada pela Comissão de Licitação, conforme Aviso de Resultado, em 31 de janeiro de 2024, mantendo a desclassificação da proposta da empresa **MCA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** por descumprimento de preceitos editalícios, restando vencedora do certame a empresa **MR CONSTRUTORA LTDA**.

4.5. Em respeito ao art. 109, § 4 da Lei Federal nº 8.666/93, e com base nos fundamentos supra Em cumprimento ao Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações, submetemos os autos ao senhor Prefeito Municipal para avaliação das alegações aqui apresentadas e emissão de decisão do recurso.

Aral Moreira-MS 22 de fevereiro de 2024.

DENIZE AP GAMARRA DE OLIVEIRA

Presidente

ANDRE IAFURI COSTA

Vice Presidente

KATIUSSIA GOMES DOS SANTOS

OAB/MS 13.231

Procuradora Geral Do Município

Acolho em 22 de fevereiro de 2024

ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

Prefeito Municipal de Aral Moreira

Rua Bento Marques, 795 - Centro - CEP 79.930-000 - Aral Moreira/MS